



PROTOCOLO Nº 056/2020
RECEBIDO EM 25/05/2020
Emerson Lombach Zähler

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

PROJETO DE LEI Nº 015/2020

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 843, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE “DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DE SANTA MARIA DO HERVAL, ESTABELECE DIRETRIZES URBANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO HERVAL Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 67 e no art. 92, III da Lei Orgânica Municipal a seguinte:

LEI

Art. 1º O art. 25 da Lei Municipal nº 843, de 19 de fevereiro de 2014, que *DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DE SANTA MARIA DO HERVAL, ESTABELECE DIRETRIZES URBANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS* passa a vigor com a seguinte inclusão:

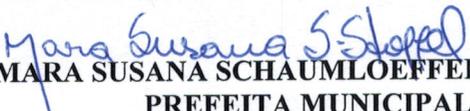
“Art. 25. (...)”

Parágrafo Único. A exigência da reserva de que trata o caput deste artigo não se aplica às glebas com área inferior a 0,5ha (meio hectare ou cinco mil metros quadrados), nem se destina às áreas resultantes de processo de extinção de condomínio, no qual fique inequívoco o objetivo da divisão com o único propósito de individualização das matrículas. (AC).”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO HERVAL, aos 25 dias do mês de maio de 2020.


MARA SUSANA SCHAUMLOEFFEL STOFFEL
PREFEITA MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 015/2020 que **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 843, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE “DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DE SANTA MARIA DO HERVAL, ESTABELECE DIRETRIZES URBANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para apreciação e deliberação dos senhores Edis.

Em atendimento à demanda apresentada pelos interessados em regularizar ou mesmo efetuar novos desmembramentos de lotes no Município e, tendo em vista que se trata de matéria de interesse público, é que encaminhamos o presente Projeto de Lei.

Conforme se verifica na Lei que se pretende alterar (art. 14 e art. 25), tanto para os loteamentos quanto para os desmembramentos é obrigatória a previsão de reserva de 10% (dez por cento) da área a ser parcelada.

No que tange aos loteamentos a Lei estabelece exceção a essa regra, ao prever, no próprio art. 14, que a obrigatoriedade da transferência não se aplica às glebas com área inferior a 0,5ha (meio hectare ou cinco mil metros quadrados), nem se destine às áreas resultantes de processo de extinção de condomínio, no qual fique inequívoco o objetivo da divisão com o único propósito de individualização das matrículas.

Pretende-se, portanto, a aplicação aos desmembramentos da exceção já prevista para os loteamentos, de forma a possibilitar a regularização de situações já existentes bem como a fomentar que o parcelamento do solo sempre venha a ocorrer de forma regular.

Assim, pelas razões expostas, certos de podermos contar com o pronunciamento favorável desta Colenda Câmara, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevado apreço e consideração.


MARA SUSANA SCHAUMLOEFFEL STOFFEL
PREFEITA MUNICIPAL